

**LEI Nº 025/2012**

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, Estado de Goiás, Sr. Ol-demar de Almeida Pinto Filho, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos de natureza não tributária para com a Administração Pública Municipal em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, expressas em Unidades Fiscais do Município de São Domingos - UFMSD, ou, na hipótese de extinção destas, no índice que vier a substituí-las, observando-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O parcelamento disposto no caput abrange os débitos de natureza não tributária, vencidos e não pagos, que se encontram:

I - inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, ajuizados ou não;

II - submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento;

III - com exigibilidade suspensa em virtude de:

a) reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

b) concessão de medida liminar em mandado de segurança;

c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

Art. 2º O pedido do parcelamento dar-se-á mediante Termo de Acordo a ser firmado entre o Município e o interessado.

§ 1º O pedido deve ser formulado pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa física, e pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica.

*UP*

# SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

Adm 2009/2012

*"transparência  
com responsabilidade"*

§ 2º No caso de pessoa jurídica o pedido deve ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 3º Não será admitido o parcelamento de débito de valor inferior a 50 UFMSDs (cinquenta Unidades Fiscais do Município de São Domingos) ou aquele de que resultem parcelas de valor inferior a 20 UFMSDs (vinte Unidades Fiscais do Município de São Domingos).

Art. 3º Para efeito do parcelamento, o valor do principal e os acréscimos legais serão consolidados constituindo um único débito que terá por base o mês em que for formulado o pedido de parcelamento, correspondendo à somatória:

I - do principal;

II - da multa de mora;

III - dos juros de mora;

IV - da atualização monetária;

V - dos encargos financeiros;

VI - dos demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 4º O pagamento da primeira parcela deve ser realizado no prazo máximo de dois dias úteis da data de formalização do Termo de Acordo e da emissão do boleto bancário, sendo que as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 1º Os valores das custas e dos emolumentos eventualmente existentes devem ser recolhidos juntamente com a primeira parcela.

§ 2º Considera-se efetivado o parcelamento ou o reparcelamento mediante assinatura do Termo de Acordo e o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O valor dos honorários advocatícios caso devidos será parcelado nas mesmas condições do débito.

Art. 5º A subscrição do Termo de Acordo não implica em renúncia do direito de apurar a exatidão dos débitos e exigir eventuais diferenças, bem como a aplicação de sanções cabíveis.

*UP*

# SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

Adm 2009/2012

*"transparência  
com responsabilidade"*

im-plicam em: Art. 6º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei

I - confissão irrevogável e irretatável dos débitos e configura confissão extra-judicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial relativas aos tributos e às contribuições objeto do pedido de parcelamento, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação plena e irretatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - suspensão das execuções fiscais referentes à dívida parcelada ou reparece-lada;

V - rescisão de parcelamentos existentes em nome do sujeito passivo, sob quaisquer outras modalidades, quando o sujeito passivo optar pela transferência dos referidos débitos para o parcelamento firmado nos termos desta Lei.

Art. 7º Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas serão aplicados os seguintes custos financeiros:

I - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - multa de 1,5% (um e meio por cento) quando o pagamento for efetuado dentro de trinta dias do respectivo vencimento; ou,

III - multa de 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado após trinta dias do respectivo vencimento.

Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento do débito será rescindido automaticamente no caso de ocorrer inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às prestações deste parcelamento.

Art. 9º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implica em:

I - exigibilidade imediata do saldo do crédito confessado e ainda não pago;

II - restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

*uf*

# SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

Adm 2009/2012

*"transparência  
com responsabilidade"*

Art. 10 O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do parágrafo único do artigo 1º, está condicionado à:

I - desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto;

II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições objeto do pedido de parcelamento;

III - desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições objeto do pedido de parcelamento.

§ 1º Para os fins deste artigo, além do pedido a que se refere o artigo 2º, o sujeito passivo deve protocolizar declaração de desistência, acompanhada, obrigatoriamente, da 2ª via da correspondente petição de

desistência protocolizada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento, se for o caso.

§ 2º O sujeito passivo deve protocolizar, conforme o caso, cópia das decisões homologatórias das referidas desistências, no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

Art. 11 Para atendimento do disposto nesta Lei, na Certidão Positiva com efeito negativo deverá constar expressamente o prazo de sua validade de até trinta dias e a existência de parcelamento de débito.

Parágrafo Único - A Certidão mencionada no caput não será emitida se houver parcela vencida e não paga.

Art. 12 O Executivo fixará em regulamento as normas necessárias à execução do parcelamento dos débitos instituído por esta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos/GO, aos 20 dias do mês de dezembro de 2012.

*Oldemar de Almeida Pinto Filho*  
**Oldemar de Almeida Pinto Filho**  
Prefeito Municipal

Certificamos para os devidos fins que o presente **Ato Administrativo** foi fixado no "placard" da Prefeitura Municipal de São Domingos, para publicação, a fim de que surta os efeitos legais.

São Domingos - GO, 20 de dezembro de 2012

*[Assinatura]*